

UMA BREVE ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS FACE AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

Cristina Rezende Eliezer

Especialista em Ciências Criminais pela UCAM – Rio de Janeiro - Brasil
MBA Executivo em Gestão Pública pelo Centro Universitário
Barão de Mauá – Ribeirão Preto – São Paulo - Brasil
e-mail: cristinaeliezer@yahoo.com.br

Matheus Phillipe Reis

Acadêmico do Curso de Direito pela UNIFENAS – Campo Belo – Minas Gerais - Brasil
e-mail: matheuspl@hotmail.com

Recebido em: 30/03/2016

Aprovado em: 22/04/2016

RESUMO

O presente trabalho realizou um estudo sobre a proteção do meio ambiente, através da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), abordando a importância dos princípios fundamentais em Direito Penal, dando ênfase ao da taxatividade. Evidenciou-se, através da pesquisa realizada, que a Lei dos Crimes Ambientais possui vários tipos penais abertos e normas penais em branco, sendo que a utilização exagerada de termos imprecisos, vagos, ambíguos, bem como a excessiva dependência administrativa, tornam tal lei imperfeita. Não obstante, traz insegurança aos destinatários do direito, por não discriminar de maneira taxativa a conduta criminosa. Na definição dos tipos penais não pode haver incertezas, dúvidas ou o emprego de normas genéricas, pois, qualquer legislação deve ser facilmente acessível a todos, no que tange à clareza, determinação acertada das condutas delitivas e, até mesmo, fixação das margens penais. É fundamental que a descrição do tipo seja cerrada, sendo indispensável que a legislação penal de proteção ao meio ambiente seja definida de maneira uniforme, clara e ordenada.

Palavras-chave: Crimes Ambientais. Princípio da Taxatividade. Norma Penal em Branco. Tipo Penal em Aberto. Acessoriedade administrativa.

A BRIEF CRITICAL ANALYSIS OF CRIMES OF ENVIRONMENTAL LAW TOWARDS THE PRINCIPLE OF TAXATIVIDADE

ABSTRACT

This paper conducted a study on the environmental protection by the Environmental Crimes Law (Law 9,605 / 98), addressing the importance of the fundamental principles of criminal law, emphasizing the taxatividade. It was evidenced by the survey, the Environmental Crimes

Law has several open criminal offenses and criminal laws blank, and the excessive use of imprecise terms, vague, ambiguous and excessive administrative dependence, make this imperfect law. Nevertheless, it brings insecurity to the recipients of the right, not to discriminate exhaustive way the criminal conduct. In the definition of criminal offenses can be no uncertainty, doubt or the use of generic standards, therefore, any legislation should be easily accessible to all, with respect to the clarity, determination right of criminal behaviors and even fixing of criminal margins. It is essential that the type description is thick, and it is essential that the criminal law to protect the environment is defined in a uniform, clear and orderly manner.

Keywords: Environmental crimes. Principle of Taxatividade. Criminal Blank Standard. Criminal Type in Open. Administrative ancillary.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O presente trabalho é um esboço crítico à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), partindo-se da premissa dos princípios fundamentais em Direito Penal, enfatizando o da taxatividade.

As condutas criminosas contra o meio ambiente encontravam-se disciplinadas em leis esparsas e no art. 225 da Constituição da República de 1988, o que dificultava o reconhecimento dos fatos tipificados como crime e, inclusive, a identificação das penas a estes cominadas. Assim, com o objetivo de regulamentar tal artigo constitucional, entrou em vigor, em 30/03/1998, a Lei Federal nº 9.605, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, a qual sistematizou as leis dispersas, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando, ainda, da responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

A Lei dos Crimes Ambientais trouxe uma proteção mais uniforme e ordenada ao bem jurídico tutelado, ou seja, ao meio ambiente. No entanto, a ausência de técnica legislativa, na definição dos tipos penais, fez com que se levantasse a seguinte questão: os conceitos indeterminados, amplos, imprecisos, vagos e ambíguos, inclusive os elementos normativos do tipo, contidos na Lei dos Crimes Ambientais, ofendem o princípio da taxatividade?

Através de pesquisas doutrinárias, análise da legislação ambiental, Constituição Federal e jurisprudências, o trabalho a seguir demonstra que o princípio da taxatividade é uma garantia das relações entre o Estado e os cidadãos. Esse princípio indica um dever imposto ao legislador de proceder, no ato de elaboração das normas, de maneira precisa na determinação dos tipos legais, com o intuito de que o cidadão saiba, de modo taxativo, o que é penalmente ilícito ou proibido. Trata-se de uma garantia do cidadão, que necessita saber exatamente o

comportamento que se pretende incriminar, bem como a respectiva pena a ser imputada, para melhor se defender.

Verificou-se que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) possui vários tipos penais em aberto e normas penais em branco, o que a torna imprecisa, principalmente pelo excesso de termos genéricos, vagos e ambíguos, os quais trazem insegurança e incerteza ao cidadão, por não discriminar clara e taxativamente a conduta que se objetiva punir. Justifica-se este estudo diante da necessidade de proteção penal do meio ambiente, tendo em vista que essas questões vêm conquistando cada vez mais espaço e relevância, sobretudo, no que se refere à necessidade de expansão da consciência de preservação do meio ambiente.

O artigo é dividido em dois blocos. O primeiro dispõe sobre a Lei nº 9.605/98, enfatizando aspectos gerais, crimes ambientais em espécie e acessoriedade administrativa. A segunda parte é reservada ao estudo dos princípios em Direito Penal, evidenciando o da Taxatividade e à verificação da existência de “normas penais em branco” e “tipos penais em aberto” na legislação em epígrafe. Por fim, de forma breve, são tecidas as considerações finais.

2 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

As questões referentes ao meio ambiente vêm conquistando cada vez mais espaço e relevância, sobretudo no que se refere à necessidade de expansão da consciência de preservação do meio ambiente. Assim, conforme salienta Copola (2012):

Com todo efeito, a preocupação excessiva com o meio ambiente que atualmente se denota não é despropositada, porque quanto maior o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial experimentado, maior é a degradação e a poluição ambiental provocadas, e, via de consequência, maior se torna também a necessidade de preservação do meio ambiente. A questão atinente ao meio ambiente tem sido, também, objeto de discussão, notícia e análise em todos os meios de comunicação, em razão da grande preocupação que o tema tem despertado na população de todo o mundo. (COPOLA, 2012, p. 17).

Nesse sentido, foram editadas várias leis, todas com a finalidade precípua de proteção ao meio ambiente. Dispõe o art. 225 da Constituição de República de 1998 que caberá ao poder público e à coletividade a defesa e a preservação ambiental para as gerações presentes e futuras, visando o desenvolvimento e o consumo sustentável.

Assim, com o objetivo de regulamentar referido artigo constitucional, entrou em vigor, em 30/03/1998, a Lei Federal nº 9.605, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, a qual sistematizou as leis esparsas, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de

condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando, inclusive, da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em se tratando da tutela do meio ambiente, as normas constitucionais assumiram a consciência sobre este direito fundamental, qual seja, a qualidade de vida humana. Portanto, salienta Silva (1995):

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar toda a forma de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através desta tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana. (SILVA, 1995, p. 773).

Nesse sentido, a proteção ao meio ambiente, exteriorizada na Constituição de 1988, só foi efetivamente instituída após a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais.

De acordo com Luiz Regis Prado (2001):

O reconhecimento da indispensabilidade de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico, as dificuldades de inseri-la no Código Penal, e ainda o crescente reclamo social de uma maior proteção do mundo em que vivemos, acabaram dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98), proposta pelo Governo e aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo. Tratava-se de lei de natureza híbrida, em que se misturam conteúdos díspares – penal, administrativo, internacional -, e em que os avanços não foram propriamente significativos. (PRADO, 2001, p. 31).

Nota-se que a Lei dos Crimes Ambientais trouxe uma proteção mais uniforme e ordenada ao bem jurídico tutelado, ou seja, ao meio ambiente. O texto constitucional de 1988 confirmou a tendência mundial de zelo com as questões ambientais. A Constituição determina que seja garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e fundamental para a existência de uma saudável qualidade de vida. Portanto, caberá ao poder público e à coletividade a defesa e a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

2.1 Aspectos gerais da Lei dos Crimes Ambientais

De acordo com Dotti (2000), em meados do ano 1984 foram empreendidos esforços no sentido de disciplinar a matéria ambiental através de tipos específicos, na parte especial do Código Penal. No entanto, apesar de Dotti (2000) acreditar que seria mais conveniente agrupar os crimes ambientais na parte especial de mencionado Diploma Legal, tal tentativa

não logrou êxito, tendo em vista que não entrou em vigor um novo Código Penal. Nesse sentido, a alternativa mais viável seria a edição de uma legislação especial.

Prado (2001) ressalta que a instituição da Lei dos Crimes Ambientais teve como objetivo primordial a destinação de um tratamento penal unívoco à matéria, reunindo os elementos que compõem o meio ambiente, buscando uma harmonização das normas incriminadoras e de suas penas. Para o autor, antes do advento de referida lei, os crimes ambientais constituíam um verdadeiro “mosaico”, sendo que essa fragmentação tornava difícil não só a identificação dos fatos tipificados como crime, mas, inclusive, as penas a estes cominadas.

Dotti (2000) salienta que o Ministro Nelson Jobim, da Comissão de Juristas, titular da pasta da Justiça, na época presidida pelo Desembargador Gilberto Passos de Freitas, do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentou esboço de projeto, no ano de 1996, o qual foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação. No ano seguinte, inúmeros debates foram empreendidos, até que em 1998 a lei foi sancionada e entrou em vigor, após emendas, discussões e dez vetos.

2.2 Dos crimes ambientais em espécie

Copola (2012) afirma que o crime ambiental pode ser conceituado como um fato típico e antijurídico que cause danos ao meio ambiente, ou seja, crime ambiental é toda conduta prevista como ato ilícito e que provoca resultado danoso previsto na lei dos crimes ambientais ou em outra norma esparsa. Nesse sentido, complementa que:

[...] tendo em vista a cláusula pétrea que reza que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, inc. XXXIX, da CF/88, e também art. 1º do Código Penal), para uma conduta ser enquadrada como crime ambiental, deve estar expressamente prevista na Lei nº 9.605/98, ou, ainda, em outra norma esparsa. É forçoso concluir, portanto, que nem toda atividade ou empreendimento causador de danos ao meio ambiente será, necessariamente, crime ambiental, uma vez que tal qualificação depende do perfeito enquadramento aos estritos termos da legislação ambiental vigente. Com efeito, a conduta típica deve, também, e repita-se, ser antijurídica. (COPOLA, 2012, p. 25).

Conforme Copola (2012) o sujeito ativo ou agente do crime é quem executa ou determina a execução, de ato tipificado pela lei como crime. Desse modo, afirma que, no caso dos crimes ambientais, se extrai do texto legal que pode ser qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a prática dos crimes.

No que se refere ao sujeito passivo dos crimes ambientais, Copola (2012) salienta que a Lei nº 9.605/98 nada dispõe acerca de quem seja, sendo que somente a construção doutrinária e interpretação constitucional chegaram ao entendimento de que seria toda a coletividade. Tudo isso porque o meio ambiente é um bem de uso comum do povo; é um direito difuso, de toda a coletividade. Insta frisar que o Estado é o sujeito passivo formal do crime ambiental, conforme ocorre com todos os delitos criminais, sem exceção, porque o Estado é o titular da regra proibitiva violada pelo agente.

2.2.1 Dos crimes contra a fauna

Os crimes contra a fauna estão disciplinados nos artigos 29 a 37 da Lei dos Crimes Ambientais. Os tipos penais previstos guardam requisitos próprios e, em sua grande maioria, necessitam de uma interpretação mais crítica, para o entendimento da própria configuração dos delitos.

De acordo com Copola (2012), a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, determina a proteção da fauna, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. No entanto, a autora ressalta que o dispositivo não definiu qual espécie de fauna é protegida. Assim, a interpretação mais acertada seria a de que todas as espécies pertencentes à fauna estão protegidas pelo dispositivo acima citado.

A fauna, conforme é cediço, é dividida sistematicamente em reino, filo, classe, ordem, família, gênero e espécie. Porém, relevante ao nosso trabalho é a divisão da fauna quanto ao *habitat*, que é a seguinte: a) *fauna silvestre*, é composta por animais que não guardam qualquer relação com o homem, e que também não podem, em regra, viver no *habitat* humano. São, há algum tempo, os mais ameaçados de extinção. [...] b) *fauna aquática*, também chamada *ictiológica*, é formada por aqueles animais que passam todo ou a maior parte do tempo de suas vidas na água. São os peixes, tartarugas marinhas, lagostas, polvos, entre outros. [...] c) *fauna doméstica*, é aquela mais próxima do homem, e que em geral depende do homem para a sobrevivência, e, dessa forma, adapta-se facilmente ao *habitat* humano. Como exemplo de fauna doméstica podemos citar os cachorros, gatos, e outros animais que vivem pacificamente no mesmo meio que o homem. [...] d) *fauna sinantrópica*, são os animais que apesar de coexistirem com o homem são indesejáveis e podem transmitir inúmeras doenças, e, em razão disso, devem ser controlados tanto pelo homem quando pelos órgãos públicos responsáveis pelo controle de zoonoses. Exemplo desses animais são os *quiróteros*, conhecidos vulgarmente por morcegos, e, ainda, os ratos, baratas, aranhas [...]. (COPOLA, 2012, p. 75-76).

Ressalte-se que, em órbita infraconstitucional, existe um esparso feixe de normas que protegem a fauna, como, por exemplo, a Portaria IBAMA nº 1.522, de 19 de dezembro de

1989, que lista os animais ameaçados de extinção, e Decreto-lei federal nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que é o Código da Pesca.

O *caput* do art. 29 da Lei 9.605/98, institui que é crime ambiental matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da *fauna silvestre*, nativos ou em rota migratória. Nesse sentido, o crime previsto nesse dispositivo somente é configurado se praticado contra animais silvestres, que estão definidos pelo § 3º do mesmo artigo:

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. [...] (grifo nosso).

Para Copola (2012), a interpretação mais acertada para esse artigo é a seguinte:

A ausência da devida licença, permissão ou autorização constitui *elemento normativo do tipo* – pressuposto para a ocorrência do crime. Ou seja, para a configuração do crime previsto no art. 29, deverá ele ocorrer nas seguintes hipóteses: a) não pode existir a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente, ou, b) a conduta praticada pelo agente estar em desacordo com a licença, permissão ou autorização, se existente. O elemento subjetivo do art. 29 é o *dolo*, uma vez que o dispositivo não prevê a forma culposa do delito. É *crime material*, porque para a configuração do delito é exigida a ocorrência do resultado, e, por isso, o delito admite perfeitamente a *forma tentada*. (COPOLA, 2012, p. 78).

Nota-se, pelo acima exposto, que a análise de cada tipo penal é extremamente pormenorizada. Assim, para a configuração do crime ambiental, previsto no artigo supra, é de suma importância o conhecimento e das expressões utilizadas.

2.2.2 Dos crimes contra a flora

Para Copola (2012) a fauna é o conjunto de vegetação de uma determinada região, compreendendo as florestas. A proteção à flora está expressamente prevista no art. 225, § 1º,

inciso VII, da Constituição Federal, que institui que incumbe ao Poder Público proteger a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Ressalta Copola (2012) que:

Com efeito, a flora detém algumas *funções ecológicas*, e dentre as mais importantes e relevantes, podemos citar: a) *função climática*: porque as florestas assimilam e estocam em enorme quantidade o dióxido de carbono (CO₂), b) *função ecológica*: porque as florestas preservam *habitat* de várias espécies de fauna e de flora, c) *função genética*: porque as florestas fornecem várias espécies genéticas, e d) *função econômica*: porque as florestas fornecem vários produtos medicinais, de modo a destacar a relevante atividade da farmacopeia. (COPOLA, 2012, p. 97-98).

Enfim, os crimes contra a flora estão disciplinados nos artigos 38 a 53 da Lei 9.605/1998, sendo o objeto tutelado o equilíbrio ecológico advindo da necessária preservação da flora, em especial das florestas consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação.

2.2.3 Da poluição e outros crimes ambientais

De acordo com o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, o objeto jurídico do delito de poluição é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual propicie boas condições de desenvolvimento gerações presentes e futuras.

Segundo Edis Milaré (2004):

Muitas são as fontes, fixas (ou estacionárias) e móveis, que contribuem para a emissão de poluentes, responsáveis por vasta gama de efeitos, atingindo desde organismos inferiores até componentes importantíssimos do ecossistema planetário. Embora predominantemente urbana, a poluição do ar se encontra também no espaço rural e nas áreas florestais. Diante disso, cada vez mais se faz necessário o controle dos fenômenos, a partir de uma ação preventiva como é o zoneamento ambiental, partindo-se para a ação corretiva, como o auxílio da comunidade local. (MILARÉ, 2004, p. 162).

Esses tipos penais estão previstos nos artigos 54 a 61 da Lei 9.605/98. No entanto, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, traz definições sobre a poluição, bem como a configuração da mesma na prática.

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, em seu art. 3º, inc. III, conceitua poluição nos seguintes termos: “art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] III – poluição, a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais

estabelecidos”. Esse é conceito legal e genérico de poluição, que pode ser provocada sob várias modalidades. (COPOLA, 2012, p. 129).

Nesse sentido, destaca-se que são diversas as modalidades e espécies de poluição provocadas ao meio ambiente. No entanto, todas elas foram abarcadas, ainda que de maneira genérica, pelo artigo acima colacionado.

2.3 Acessoriedade administrativa

Greco (2006) entende que a dependência do Direito Penal em relação ao Direito Administrativo é usualmente conhecida como acessoriedade administrativa. Porém, admite o autor que essa dependência se configura de diversas maneiras, mas, a principal delas está relacionada aos conceitos. Não raramente, a legislação penal utiliza terminologias ou conceitos oriundos do Direito Administrativo, aos quais são atribuídos os mesmos significados concernentes às expressões em seara administrativa. No entanto, é necessária uma abordagem histórica sobre a degradação ambiental, tendo em vista que as normas administrativas surgiram como uma rápida resposta à sociedade, que clamava por uma proteção ambiental mais efetiva.

Marcelo Leonardo (2002) afirma que o desenvolvimento econômico no Brasil acentuou a degradação ao meio ambiente, tendo em vista, principalmente, a exportação dos produtos primários extraídos em desacordo com as normas de sustentabilidade dos recursos. Não havia nenhum zelo e cuidado com a preservação dos recursos ambientais, e a poluição foi a grande vilã.

Para Machado (2000) prevenir a degradação do meio ambiente é uma concepção que passou a ser entendida recentemente. Assim, o princípio da precaução não teria por finalidade imobilizar ou impedir as ações humanas, mas garantir a sadia qualidade de vida das gerações futuras e, principalmente, a continuidade da natureza. De acordo com o autor, a precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, mas, em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras. Nesse sentido, Martins (1990) faz interessantes considerações:

Preocupava-se não só com a condição dos recursos naturais, mas também com os valores, instituições, tecnologia, organização social e, em particular, com a população, influenciou o uso e a conservação daqueles recursos. Preocupou-se com uma gama muito mais vasta de fenômenos ambientais, com base no fato de a violação dos princípios ecológicos ter atingido o ponto em que, na melhor das hipóteses, a qualidade de vida estava ameaçada e, na pior das hipóteses, em perigo, a longo prazo, a sobrevivência própria da humanidade. (MARTINS, 1990, p. 459).

Nesse sentido, a preocupação com os fenômenos ambientais e valorização dos princípios ecológicos tiveram como foco a sobrevivência da própria humanidade. Assim, o meio ambiente passou a ser protegido por normas administrativas, as quais eram esparsas, o que dificultava o seu acesso e, conseqüente, o seu conhecimento. Era difícil, até mesmo, a identificação dos crimes e das penas a estes cominadas.

Marcelo Leonardo (2002) salienta que as normas meramente administrativas não possuíam eficácia e aplicação prática, razão pela qual, a edição de uma lei penal uniforme para a proteção do meio ambiente seria imprescindível.

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam. (FREITAS; FREITAS, 2000, p. 30).

Assim, consolidou-se o entendimento de que a forma mais eficaz de proteção ao meio ambiente seria o próprio processo penal. Tudo isso porque as sanções administrativas ou civis não reprimiam de maneira efetiva as severas agressões contra o meio ambiente.

De acordo com Lecey (2001) o Direito Penal, pelos reflexos que podem sobrevir de sua instrumentalização, como decorrência do caráter repressivo de uma condenação criminal, a qual pode atingir a dignidade subjetiva e objetiva da pessoa natural e, até mesmo, com possível reflexo na sua liberdade, tornou-se a forma mais eficaz de repressão aos ataques ao meio ambiente.

Pela natureza do bem tutelado, ou seja, pela importância da proteção ao meio ambiente, a imposição de sanções é a melhor forma de prevenção e, concomitantemente, de repressão aos crimes ambientais. Seguindo esse raciocínio, é imperioso ressaltar que a utilização do Direito Penal é uma resposta social, tendo em vista que a ofensa ao meio ambiente causa danos a toda a coletividade. Continua Lecey (2001) que:

Já destaquei, noutra oportunidade, a utilidade da instrumentalização do Direito Penal como resposta social, pela natureza do bem tutelado (o meio ambiente, bem autônomo e supra-individual, de modo que sua exposição a perigo ou sua ofensa apresentam-se como danosidade macrossocial), instrumento de pressão à solução do conflito, em razão do impacto da criminalização pela possibilidade de imposição de sanção e pelo seu caráter estigmatizante, instrumento de efetividade das normas gerais que protegem o meio ambiente, e, principalmente, instrumento de prevenção de dano ou perigo ao ambiente. (LECEY, 2001, p. 330-331).

É necessário salientar que, não bastasse a acessoriedade administrativa, a relação entre as normas administrativas e as penais, em se tratando dos crimes ambientais, tem levado aos

Tribunais grandes discussões. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não surpreendeu ao afastar a aplicação do art. 39 da Lei 9.605/1998:

CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 39 DA LEI 9.605/98. APELAÇÃO DEFENSIVA. PROVIMENTO. A ação criminosa se materializa com o corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente. Não há provas de que o corte tenha sido realizado em localidade que pudesse ser denominada de “floresta” (elemento objetivo do tipo do art. 39). Isto, certo, torna de rigor a absolvição. Apelação defensiva a que se dá provimento. Voto do Relator: [...] Com efeito, a defesa sustenta que, se corte houve, certo é que não foram realizados em localidade que pudesse ser denominada de floresta. A expressão “floresta” é elemento objetivo do tipo do artigo 39 da Lei Ambiental. Esse é um dado que não se pode desconsiderar. O ilustre Desembargador Gaspar Marques Batista, de certa feita, ocupou-se de desvendar o significado da expressão “floresta”, no sentido que lhe dá a Lei n. 9.605/98. Desta ocasião, registro a seguinte passagem: “A norma incriminadora que pesa contra o recorrente é a do artigo 41 da moderna lei ambiental. Tal dispositivo trata do delito de incêndio em mata ou floresta. Pela dicção do aludido preceito, depreende-se que a ação delituosa consiste em provocar incêndio em mata ou floresta, ou seja, extensões de terras onde se agrupam árvores. Segundo o conceituado dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, floresta consiste em uma formação arbórea densa, na qual, geralmente, as copas se tocam; mata. [...]” Não se recusa que a área atingida tenha o atributo de “preservação permanente”. O problema está em que, esta mesma área, não atende pelo nome de “floresta”. (TJRS – Apel. Crim. 700.14.454094, Rel. Des. José Eugênio Tedesco. Data de Julgamento: 20/04/2006).

Essa decisão nada mais é do que um usual conflito entre o Direito Penal e o Direito Ambiental, que surge na aplicação e interpretação da Lei dos Crimes Ambientais. O art. 39 da Lei dos Crimes Ambientais prevê que:

Art. 39. Cortar árvores em **floresta** considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (grifo nosso).

As normas administrativas conferem proteção não só às florestas, mas, inclusive, às demais formas de vegetação. É possível se constatar essa afirmação, analisando o artigo 2º do Código Florestal (Lei n. 12.651/12):

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1o do art. 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

No entanto, a Lei dos Crimes Ambientais deixa bem claro que o tipo penal só poderá ser aplicado no que tange às florestas, tendo em vista ser esta a expressão contida na descrição do tipo. Nota-se que, enquanto o Direito Administrativo tem um caráter mais amplo, o Direito Penal tem objetos de proteção delimitados, tendo em vista o seu caráter subsidiário.

Enfim, essa dependência do direito penal em relação ao direito administrativo, denominada acessoriedade administrativa, muitas vezes, torna a norma penal indeterminada. Como o tipo penal não delimita um espaço razoavelmente seguro de interpretação, o destinatário da legislação não consegue compreender a conduta criminosa.

3 PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Os princípios em Direito Penal têm a função de orientar o legislador ordinário, impondo limites à intervenção estatal e garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos. São considerados como bases, alicerces e pontos de partida. Silva (1993) assevera que:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito. (SILVA, 1993, p. 447).

De acordo com Rosenthal (2005) os princípios não se tratam apenas da lei, mas, do próprio direito em toda a sua extensão e abrangência; assim, alcançam a esfera decisória dos arestos, constituindo uma jurisprudência de valores que determina o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais. Para o autor, os princípios possuem um grau de abstração elevado, pois não se vinculam a uma situação específica, na medida em que estabelecem um estado de coisas que deve ser efetivado, sem que se descreva qual é o comportamento devido.

3.1 Princípio da Taxatividade

Em se tratando do Direito Penal, os princípios não são apenas garantidores das relações entre o Estado e o cidadão, mas, inclusive, da própria segurança jurídica.

De acordo com Lopes (2000), é imprescindível que a lei defina o fato criminoso, ou seja, é essencial que se enuncie com clareza os atributos essenciais da conduta humana de

forma a torná-la inconfundível com outra e lhe comine pena dentro de limites não exagerados. Para o autor, o princípio da taxatividade indica um dever imposto ao legislador de proceder, no ato de elaboração das normas, de maneira precisa na determinação dos tipos legais, com o intuito de que o cidadão saiba, de modo taxativo, o que é penalmente ilícito ou proibido.

Em se tratando desse assunto, Toledo (1994) assinala que:

A exigência de lei certa diz com a clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvidas nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios. Para que a lei penal possa desempenhar função pedagógica e motivar o comportamento humano, necessita ser facilmente acessível a todos, não só aos juristas. Infelizmente, no estágio atual de nossa legislação, o ideal de que todos possam conhecer as leis penais parece cada vez mais longínquo, transformando-se, por imposição da própria lei, no dogma do conhecimento presumido, que outra coisa não é senão pura ficção jurídica. (TOLEDO, 1994, p. 29).

Nota-se, pelo acima exposto, que na definição dos tipos penais, não pode haver incertezas, dúvidas ou o emprego de normas genéricas. Nesse sentido, a lei deve ser clara, determinada e taxativa.

De acordo com Tavares (2002), o princípio da taxatividade visa evitar que o direito penal se transforme em instrumento arbitrário, orientado pela conduta de vida ou pelo ânimo, tendo em vista que a função primeira do direito penal é a de delimitar as áreas do justo e do injusto, mediante um procedimento ao mesmo tempo substancial e informativo. Assim, na visão do autor, a exata descrição dos elementos que compõem a conduta criminosa serve, primeiramente, ao propósito de sua materialização, quer dizer, sua condição espaço-temporal. Depois, como instrumento de comunicação entre o Estado e os cidadãos, pelo qual se assinalam as zonas do proibido e do permitido e, por fim, de regulação sistemática. É nesse sentido que Prado (2001) salienta que:

Procura-se evitar o *arbitrium judicis* através da certeza da lei, com a proibição da utilização excessiva e incorreta de elementos normativos de casuísmos, cláusulas gerais e de conceitos indeterminados ou vagos. O princípio da taxatividade significa que o legislador deve redigir a disposição legal de modo suficientemente determinado para uma mais perfeita descrição do fato típico (*lex certa*). Tem ele, assim, uma função garantista, pois o vínculo do juiz a uma lei taxativa o bastante constitui uma autolimitação do poder punitivo-judiciário e uma garantia de igualdade. Como bem se esclarece, a exigência de determinação se refere não só à descrição das condutas delitivas, mas também à fixação dos marcos ou margens penais, que quando excessivamente amplos colidem com o princípio da legalidade. (PRADO, 2001, p. 114).

Portanto, nota-se que o legislador deve ser cauteloso na elaboração dos tipos penais, viabilizando, assim, uma interpretação perfeita dos fatos típicos. Para que isso aconteça, deve ser proibida a utilização de elementos normativos do tipo, cláusulas genéricas e conceitos

vagos ou indeterminados. Segundo o autor, não é apenas a descrição das condutas delitivas que deve ser taxativa, mas, inclusive, a fixação dos marcos ou margens penais.

No que se refere à Lei dos Crimes Ambientais, Marcelo Leonardo (2002) faz uma análise bastante interessante:

Nas definições dos crimes ambientais o legislador usou e abusou da inserção de “elementos normativos do tipo”, exagerou no emprego de “normas penais em branco”, penderes de complementação por “leis”, “regulamentos”, “normas”, “ato administrativo”, “decisão judicial”, “permissão”, “licença”, “autorização”, “parecer”, “registro”, “proibição”, além da utilização reiterada de conceitos imprecisos e fluídos, tais como “espécie rara”, “ato de abuso”, “recursos alternativos”, “dano indireto”, “especial preservação”, “níveis tais”, “destruição significativa”, “imprópria para ocupação humana” e “obrigação de relevante interesse ambiental”. (LEONARDO, 2002, p. 157).

Os princípios fundamentais, garantidores da segurança jurídica das relações entre o Estado e o cidadão, são extremamente importantes. Para o autor, ao longo da sua história, o Direito Penal, em razão da própria gravidade de suas sanções e do seu caráter estigmatizador, foi se cercando de princípios norteadores. Assim, o princípio da taxatividade surgiu como uma maneira de garantir que os sujeitos passivos das sanções penais tenham clara ciência da conduta que se quer proibir, sob a ameaça da pena. Afirma ainda que não basta a lei ser prévia; é fundamental que a descrição do tipo seja cerrada, evitando duplo sentido, conceitos ambíguos e elementos normativos do tipo. (LEONARDO, 2002).

3.2 Norma penal em branco

A Lei dos Crimes Ambientais, de acordo com Marcelo Leonardo (2002), a pretexto de dar maior proteção ao meio ambiente, fez “tábula rasa” aos relevantes princípios do Direito Penal. De acordo com esse entendimento, ressalta que:

Assim, a norma penal em branco afronta o princípio da reserva legal, pois há necessidade de uma tipificação completa. Se incompleta, deve ser descriminalizada a norma penal em branco, substituindo-se-lhe por sanções administrativas. (LEONARDO, 2002, p. 158).

Assim, denota-se que a norma penal em branco afronta o princípio da reserva legal. Em se tratando de norma penal em branco, as sanções administrativas devem completá-las, objetivando, assim, uma descrição acertada do tipo penal.

No Capítulo V da Lei dos Crimes Ambientais, há a discriminação dos crimes contra o meio ambiente e na primeira Seção, especificamente, dos crimes praticados contra a fauna, conforme descrição abaixo:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça; [...].

O § 2º do artigo supracitado, de acordo com Copola (2012), constitui norma penal em branco, tendo em vista que depende de norma complementadora que contenha lista de quais são os animais silvestres em extinção. Segundo a autora, a lista atualmente em vigor é a constante da Portaria nº 1.522/89, do IBAMA, com alterações posteriores. Ainda referindo a esse artigo, a autora afirma que o § 4º, II também é norma penal em branco, e necessita de norma complementadora que diga qual o período em que a pesca está proibida, qual seja, Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca).

Nos termos do art. 34 da Lei 9.605/98:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Segundo Copola (2012) a intenção do legislador, ao elaborar esse dispositivo, é garantir o equilíbrio ecológico, com a manutenção de todas as espécies da fauna aquática. Assim, no período de desova deve haver proibição da pesca, assegurando, com efeito, a reprodução de todos os espécimes da fauna aquática. No entanto, a autora ressalta que o dispositivo acima citado é norma penal em branco, porque depende de complementação que disponha sobre o período proibido para pesca, bem como os lugares sobre os quais tal proibição incide. Nesse caso, a norma complementadora é o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca).

Outro exemplo de norma penal em branco, em se tratando da Lei dos Crimes Ambientais, é o artigo 35:

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

De acordo com Copola (2012) esse artigo também é uma norma penal em branco, pois depende da expedição de norma complementadora na qual conste qual outro meio é considerado proibido pela autoridade competente. Segundo a autora, a expressão “ou outro meio” não delimita, com clareza e certeza, a conduta que o tipo penal objetiva punir.

No que se refere aos crimes contra a flora, o art. 40 merece ser destacado:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Para Copola (2012) a disposição contida no citado § 2º constitui norma penal em branco, porque depende de portaria do IBAMA que liste as espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação. Ainda salienta que o legislador não estipulou o *quantum* a ser aplicado na circunstância de agravamento da pena.

No que tange à poluição e outros crimes, um artigo merece ser analisado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Esse dispositivo, na visão de Copola (2012) também é norma penal em branco, porque estabelece que seja crime causar poluição *em níveis tais*, porém, não especifica quais são os níveis em que a poluição ambiental é considerada crime, admitindo, assim, uma interpretação extensiva, o que é muito questionável em Direito Penal. Segundo a autora, para que esse dispositivo seja aplicado corretamente, seria necessário suprir sua lacuna com a edição de outra norma penal complementar, também chamada de integradora, a qual determinará quais são os níveis em que a poluição ambiental será considerada crime.

Não é somente a interpretação doutrinária que afirma que a Lei dos Crimes Ambientais é uma norma imperfeita, permeada de normas penais em branco. Existem vários posicionamentos jurisprudenciais nesse sentido.

PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART. 34, INC.II. CRIME DE PESCA PROIBIDA. NORMA PENAL EM BRANCO (CP, ART. 3º). O crime de pesca proibida (Lei 9.605/98, art.34, inc.II) depende de norma que o suplemente, ou seja, que indique quais os aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Havendo portaria da autoridade administrativa competente vedando a pesca de arrasto no local em que o infrator foi surpreendido por agentes da fiscalização, imperativo é o reconhecimento da prática delituosa e a consequente condenação. (TRF 4ª Região - Sétima Turma - ACR 200004010224830/SC – Rel. Vladimir Passos de Freitas – publicado no DJU de 22.08.2001, p. 1141)

Percebe-se que o art. 34, II, da Lei dos Crimes Ambientais é norma penal em branco, pois depende de norma que o suplemente.

EMENTA: Processo-crime de competência originária. Prefeito Municipal. Corte de árvore. Ipê-Amarelo. Pretendida infração ao artigo 45 da Lei 9.605/98. Elementos do tipo. Fim especial da conduta. Conceituação de “madeira de lei”. Norma penal em branco. Ausência de integralização por ato do Poder Público. Crime do artigo 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67. Delito não caracterizado. Atipicidade. Denúncia rejeitada. (TJMG – Segunda Câmara Criminal - Processo Crime 1.0000.00.277870-2/000(1) – Rel. Herculano Rodrigues – julgado em 22.05.2003)

O tipo penal exposto na decisão acima constitui norma penal pelo fato de que, para a interpretação do termo “madeira de lei”, deverá se verificar se a madeira extraída se encontra na listagem daquelas espécies protegidas em lei.

Marcelo Leonardo (2002) assegura que a norma penal em branco causa uma enorme insegurança, pois outorga poderes inconcebíveis ao legislador, o qual poderia criar verdadeiros tipos penais. Segundo o autor, somente a lei poderia criar tipos penais, sendo inadmissível deixar que mero ato administrativo faça esse papel.

3.3 Tipo penal em aberto

A Lei dos Crimes Ambientais, de acordo com Marcelo Leonardo (2002), possui alguns tipos penais em aberto, que violam a garantia constitucional do princípio da legalidade e seu desdobramento na exigência da taxatividade da descrição do tipo penal.

Nesse sentido, o autor faz uma análise do art. 32 da Lei 9.605-98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Segundo Marcelo Leonardo (2002), as expressões “ato de abuso” e “recursos alternativos”, inseridas nas descrições das condutas delitivas, transformam esses tipos em exemplos de tipos penais abertos.

Em se tratando desse artigo, Sirvinskas (2002) acrescenta que:

Como interpretar a expressão “praticar ato de abuso”? Outro erro de técnica legislativa que deve ser evitado [...]. As agravantes dos §§ 1º e 2º trazem à baila uma questão delicada, pois poderão submeter um professor ou cientista ao constrangimento de se sujeitar ao processo judicial por estar fazendo experiência ‘dolorosa’ ou ‘cruel’ em animal vivo. Ora, como saber se a experiência é ‘dolorosa’ ou ‘cruel’? E se o cientista ou o professor utilizou anestésico para a realização da experiência? Nas faculdades há criações de animais (ratos e coelhos) para a realização de experiências e/ou dissecações com o intuito de ensinar aos alunos a

arte da Medicina. Muitos desses animais são sacrificados na realização de experiências úteis à humanidade. Como punir nesses casos? Quais seriam os recursos alternativos? Não seria um exagero punir nessas situações? (SIRVINSKAS, 2002, p. 54-55).

Percebe-se que o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais é permeado de expressões, as quais constituem tipos penais em aberto. Copola (2012) salienta que o § 1º do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais institui que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda quem para fins didáticos ou científicos, *quando inexistirem outros recursos*. Para a autora, a expressão “inexistirem outros recursos” torna o artigo um tipo penal em aberto.

Ainda segundo Copola (2012) o conceito de “maus-tratos” contra animais pode claramente ser subtraído do conceito de maus-tratos praticado contra pessoas, previsto no art. 136 do Código Penal. Ressalta que a pena prevista para a conduta delitiva, prevista no Código Penal, é de dois meses a um ano de detenção ou multa, ou seja, menor do que a pena prevista para a mesma prática, na Lei dos Crimes Ambientais.

Outro artigo que merece uma análise detalhada é o já citado artigo 54 da Lei 9.605/98:

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Para Copola (2012) esse é um tipo penal excessivamente aberto, o qual direciona ao intérprete o encargo de completar o tipo penal, adequando-o ao caso concreto.

Milaré (2004), analisando o *caput* do art. 54, salientou que:

[...] importa destacar aqui, a falta de técnica na construção do tipo, que encerra dispositivo de duvidosa constitucionalidade, eis que demasiadamente aberto, destoante das exigências do princípio da legalidade e agressivo aos princípios da ampla defesa e contraditório. Poluição em ‘níveis tais’ e ‘destruição significativa’ da flora encerram situações obscuras, ficando o seu entendimento e esclarecimento ao arbítrio do Julgador, o que não se afaz com um Direito Penal moderno, que quer ver o transgressor sujeito à determinação da lei. A condenação justa é a que garante ao acusado a ampla defesa, o que só será possível se a ele for imputado um fato certo descrito como crime. (MILARÉ, 2004, p. 374-375).

Pelo acima exposto, percebe-se que o art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais não traz de maneira clara, definida e taxativa as situações que objetiva punir. Nesse sentido, alguns termos são muito abertos, deixando ao arbítrio do julgador as suas definições e aplicações, o que não se admite no Direito Penal.

Ainda comentando o art. 54 da Lei 9.605/98, Marcelo Leonardo (2002) explica que nesse tipo penal, transferiu-se para o fiscal do meio ambiente (de órgão ambiental federal, estadual ou municipal) o poder de singularizar a norma penal para transformar em crime uma conduta omissiva de uma empresa ou pessoa física determinada que venha a deixar de adotar certa medida de precaução que aquela autoridade lhe exigiu. Alerta o autor que há manifesto arbítrio para a autoridade administrativa ambiental, que pode, por ato seu de caráter singular, a criação de um tipo penal novo, através de uma simples notificação fiscal ambiental.

Machado (2000), também analisando o art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, ressalta que:

[...] publicada a decisão da autoridade, ou até cientificado pessoalmente o destinatário da decisão, quem a descumprir está querendo o resultado danoso ou assumindo o risco de produzi-lo. A consumação do crime ocorre pelo descumprimento das medidas ordenadas. Muitas vezes essas medidas serão: a suspensão momentânea das atividades de uma fábrica; a mudança do itinerário na circulação de veículos a motores ou a restrição a essa circulação; a determinação da utilização de combustível diferente ou a mudança repentina de tecnologia na produção. As medidas de precaução devem ser proporcionais ao risco e equitativas em relação aos destinatários, não privilegiando setores. As medidas de precaução poderão ser ordens motivadas da autoridade, não sendo necessariamente leis ou decretos. (MACHADO, 2000, p. 663).

O trecho acima transcrito demonstra o quanto um tipo penal em aberto pode se tornar, na visão legal, em um ato arbitrário. Para o autor, o fato de não delimitar a conduta delitiva ou as cominações aplicáveis, dá poderes indiscriminados à autoridade ambiental, a qual cria verdadeiros tipos penais, ao aplicar as chamadas “medidas de precaução”.

O art. 68 da Lei dos Crimes Ambientais institui que:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

O artigo supracitado, na visão de Copola (2012) é um exemplo clássico de tipo penal em aberto, tendo em vista que pode abranger uma enorme quantidade de situações concretas.

Para Milaré (2004) o art. 68 é um tipo extremamente aberto, do qual é difícil e, até mesmo, quase impossível, extrair situações definidas e precisas, em prejuízo dos valores da certeza e da segurança, essenciais à garantia dos direitos da pessoa humana. Salienta questões, como: o que vem a ser ‘relevante interesse ambiental? Como estabelecer a figura do crime? Para o autor, parece inevitável um componente de relatividade, ou mesmo de subjetividade, na apreciação desse interesse.

Prado (2001), apesar de defensor assíduo da tutela penal do meio ambiente, ressalta que, embora não seja o modelo preferível de proteção legal, escolhido pelo legislador de 1998, o enorme reconhecimento de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico protegido, bem como as dificuldades de inseri-la no Código Penal, e, principalmente, o crescente reclamo social de uma maior proteção do mundo, acabaram dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes Ambientais. Apesar disso, o autor lamenta que a Lei dos Crimes Ambientais tenha um caráter altamente criminalizador, visto que erige à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações administrativas ou, quando muito, de contravenções penais.

Afirma ainda Prado (2001) que o legislador de 1998 utilizou, quando da elaboração dos tipos penais, de conceitos amplos, vagos e indeterminados, com impropriedades técnicas, linguísticas e lógicas, permeados de cláusulas valorativas e, frequentemente, vazados em normas penais em branco e, inclusive, excessiva dependência administrativa. Afirma que essa ligação estreita com a disciplina administrativa deve ser evitada, pois, indetermina as descrições típicas. Segundo o autor, essa técnica só deve ser admitida em casos de indeclinável necessidade e dentro de determinados parâmetros, dentre eles, a figura da exigência legal.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS FACE AO PRINCIPIO DA TAXATIVIDADE

Uma das inovações que a Lei 9.605/98 trouxe está relacionada à responsabilidade das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. Nesse sentido, institui que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Segundo Copola (2012) o dispositivo acima não expõe claramente qual o tipo de pessoa jurídica poderá ser responsabilizada, o que fere o princípio da taxatividade. Dando prosseguimento, afirma a autora que, diante dessa omissão do legislador, a interpretação mais acertada é a de que tanto as pessoas jurídicas de direito público, quando as de direito privado, são responsáveis por crimes praticados contra o meio ambiente. Para a autora, essa disposição legal encontra supedâneo na Constituição da República de 1988, no art. 225, § 3º, o qual dispõe que as pessoas jurídicas são responsáveis, na esfera penal, por danos causados ao meio ambiente; assim, a previsão na Lei dos Crimes Ambientais de responsabilização da pessoa jurídica, no que tange aos crimes ambientais, é plenamente constitucional e, conseqüentemente, aplicável. Dispõe tal preceito:

Art. 225 [...] §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados [...].

Nesse sentido, a própria Constituição Federal já havia efetivado, no direito pátrio, a possibilidade de sanção à pessoa jurídica, vindo a Lei 9.605/98 a garantir e ratificar essa responsabilização, no que se refere aos crimes cometidos contra o meio ambiente.

Damásio de Jesus (1999) faz comentários bastante interessantes acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Segundo o autor, não é possível se conceber um crime “fora do homem”, pois só ele possui a faculdade de querer. Assim, como as pessoas jurídicas só podem praticar atos através de seus representantes, para sustentar sua capacidade penal, dever-se-ia reconhecer consciência e vontade com referência ao representado, o que, para o penalista, seria um absurdo. Avaliando o supracitado art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais, o autor lamenta que quanto mais se desenvolve o Direito Penal da culpa, mais se mostra insustentável a tese da capacidade penal das pessoas jurídicas, que não podem praticar ações, nem sofrer atribuições de culpa ou imposições de penas.

Corroborando com esse posicionamento do autor, Copola (2012) completa que:

Existem aplicadores do direito, entretanto, que repudiam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mesmo que decorrentes de ilícitos ambientais, e, para isso, adotam como fundamento o art. 5º, inc. XLV, da Magna Carta, ao rezar que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. (COPOLA, 2012, p. 38).

Extraí-se, do acima exposto, que alguns aplicadores do direito repudiam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. No entanto, pelo fato de o meio ambiente se tratar de um bem que merece a cada dia mais respeito e proteção, a Lei 9.605/98 dispôs sobre tal e foi considerada constitucional, nesse sentido.

Rocha (1998), favorável à responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, afirma que:

Interpretar os dispositivos constitucionais de modo a não admitir a responsabilidade de pessoa moral significa desatender à finalidade protetiva da norma jurídico-constitucional. Outro caminho não resta senão construir um novo edifício dogmático para, paralelamente ao que define os limites da responsabilidade individual, reprimir as atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas em prejuízo dos bens e interesses juridicamente tutelados. (ROCHA, 1998, p. 20).

Copola (2012), ao ser questionada sobre a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica ser aceitável ou não no ordenamento pátrio, salienta que:

Entendemos, porém, que a discussão sobre esse tema já resta superada, em decorrência do disposto na própria Constituição Federal, art. 255, § 3º, que prevê expressamente a possibilidade e responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público e de privado. [...] A única ilação possível até aqui, portanto, é a no sentido de que as pessoas jurídicas podem perfeitamente ser processadas e condenadas por crime ambiental, conforme expressamente determinado por norma de eficácia plena prevista na Constituição Federal, que foi, por fim, confirmada expressamente por lei específica, que é a Lei nº 9.605/98, que, de forma sistemática, regulou a matéria (COPOLA, 2012, p. 38).

Explicando melhor, Copola (2012) ressalta que o artigo em comento, além de não descrever qual o tipo de pessoa jurídica poderá ser responsabilizada, em se tratando dos crimes ambientais, não traz os conceitos de quem são as pessoas jurídicas de direito privado e público. Portanto, para a autora, o art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais, depende de norma complementar, que contenha tais definições. Nesse sentido:

São pessoas jurídicas de direito público interno: a) a União; b) os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; c) os Municípios; d) as autarquias, inclusive as associações públicas; e) as demais entidades de caráter público criadas por lei, conforme reza o art. 41, do novo Código Civil. [...] E, ainda, são pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público, nos termos do art. 42 do novo Código Civil. São, por fim,

peças jurídicas de direito privado: a) as associações; b) as sociedades; c) as fundações; d) as organizações religiosas; e) os partidos políticos, nos termos do art. 44 do novo Código Civil, com as alterações determinadas pela Lei federal nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003. (COPOLA, 2012, p. 39).

Nota-se que há uma ramificação muito ampla de pessoas jurídicas que podem ser responsabilizadas criminalmente, no que se refere aos crimes ambientais. No entanto, adverte Copola (2012) que a necessidade de norma complementadora, no caso, a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, torna o art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais, uma norma penal em branco. Nesse sentido, a falta de definição clara da conduta que se objetiva punir, mais precisamente, a falta de definição das pessoas componentes do sujeito passivo desse tipo de delito, põe em discussão a segurança jurídica. A falta de uma definição acertada do tipo penal impede que os cidadãos tenham plena ciência da conduta incriminadora.

Por isso, Copola (2012) lembra que tratar da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público é sempre um tema tormentoso, especialmente em se tratando do Estado.

Existe firme posicionamento no sentido de que o Estado pode perfeitamente ser responsabilizado criminalmente por delitos ambientais, uma vez que nem a Lei nº 9.605/98, nem tampouco, e sobretudo, a Constituição Federal elaborou qualquer ou mínima distinção no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas aos termos da Lei dos Crimes Ambientais. E, dessa forma, e em atendimento ao princípio da isonomia, o Estado também deve responder por ilícitos criminais praticados contra o meio ambiente. (COPOLA, 2012, p. 39).

Assim, Copola (2012) adverte que, apesar daqueles que entendem que o Estado não pode ser condenado por crimes ambientais, porque, dessa forma, condenaria a si próprio, o entendimento dominante é que é aceitável a responsabilização do Estado, no que tange aos crimes ambientais.

Essa questão acerca da possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, principalmente do próprio Estado, tem sido assunto reiteradamente discutido e avaliado, tanto pela doutrina, quando pelas decisões jurisprudenciais.

Gilberto Passos de Freitas e Vladimir (2000) entendem que as pessoas jurídicas podem ser, sem qualquer óbice, responsabilizadas criminalmente, especialmente no que se refere aos ilícitos criminais relativos ao meio ambiente.

Outro artigo pertinente, que merece ser avaliado, é o art. 4º da Lei 9.065/98, o qual dispõe que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Interpretando esse artigo, entende Copola (2012) que:

O dispositivo ora em comento possibilita a aplicação da penalidade de *desconsideração da pessoa jurídica*, sendo que tal disposição tem inspiração e alicerce no disposto no art. 28 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que é o Código de Defesa do Consumidor, sendo que esse dispositivo foi fielmente repetido pelo art. 18 da Lei federal nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica em Autarquia, dentre outras providências. Além disso, disposição semelhante consta no art. 50, do novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2006. (COPOLA, 2012, p. 42).

Observa-se que a desconsideração da pessoa jurídica encontra alicerce em várias legislações. Para Copola (2012), isso se dá justamente para frisar a sua importância e indispensabilidade. Afirma a autora que a desconsideração da pessoa jurídica tem como objetivo primordial evitar a ocorrência de fraudes, de abusos, ou de quaisquer atos que, de algum modo, causem obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos, causados, em cada caso, ao meio ambiente. Assim, a finalidade da desconsideração da pessoa jurídica é muito mais preventiva do que, necessariamente, punitiva. Nesse esteio, relata a autora que:

[...] tal ato consiste em estender as obrigações contraídas aos bens particulares dos sócios ou representantes legais que compõem a pessoa jurídica, ou seja, se a pessoa jurídica se encontra em estado de insolvência, os sócios deverão responder individualmente pelos danos ambientais praticados pela pessoa jurídica. O ato de desconsideração da pessoa jurídica, entretanto, e sobretudo, deve ser utilizado somente em casos excepcionais, em razão do princípio segundo o qual as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas físicas, que são suas proprietárias. (COPOLA, 2012, p. 42-43).

Portanto, nota-se que a desconsideração da pessoa jurídica deve ser utilizada somente em casos excepcionais. Copola (2012) salienta que o Poder Judiciário já repudiou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, no entanto, a atual tendência é no sentido de responsabilizar as pessoas jurídicas pelos ilícitos penais atentatórios ao meio ambiente, fundamentados na Lei 9.605/98.

Ao fazer uma análise do já mencionado art. 4º da Lei dos Crimes Ambientais, Copola (2012) salienta que a expressão “for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” é um tipo penal em aberto, pois, deixa ao arbítrio do julgador as suas definições e aplicações, o que não se admite no Direito Penal.

Por todo o exposto, Prado (2001) garante que a instituição da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) foi um grande avanço. No entanto, adverte que a orientação político-criminal mais acertada é a de que a intervenção penal na proteção do meio ambiente seja feita de forma cuidadosa, limitada e restrita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões referentes ao meio ambiente vêm conquistando cada vez mais espaço e relevância, razão pela qual foram editadas várias leis, todas com a finalidade precípua de proteção ao meio ambiente. Em função dessa notoriedade e preocupação com as questões ambientais, surgiu a necessidade de destinar um tratamento penal unívoco à matéria, reunindo os elementos que compõem o meio ambiente, buscando uma harmonização das normas incriminadoras e de suas penas.

A Lei Federal nº 9.605, conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”, entrou em vigor, em 30/03/1998, regulamentando o art. 225 da Constituição de República de 1998, sendo que a mesma sistematizou as leis esparsas (principalmente administrativas), dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando, inclusive, da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Verificou-se que o princípio da taxatividade, bastante utilizado em Direito Penal, se refere, principalmente, à técnica legislativa para elaboração das leis. Portanto, na definição dos tipos penais, não pode haver incertezas, dúvidas ou o emprego de normas genéricas; a lei deve ser clara, determinada e taxativa.

Em se tratando do Direito Penal, os princípios não são apenas garantidores das relações entre o Estado e o cidadão, mas, inclusive, da própria segurança jurídica. Nesse sentido, no ato de elaboração da Lei dos Crimes Ambientais, o legislador utilizou, excessivamente, de cláusulas valorativas, normas penais em branco, tipos penais em aberto, geralmente, com excessiva dependência administrativa.

Além disso, a falta de clareza, certeza e precisão, na determinação dos tipos penais, impede que o cidadão saiba, de modo taxativo, o que é penalmente ilícito ou proibido. Assim sendo, se os princípios em direito penal são garantidores das relações entre o Estado e o cidadão e da própria segurança jurídica, a má redação do tipo penal, na Lei dos Crimes Ambientais, fere o princípio da taxatividade do tipo.

A hipótese inicial foi confirmada, pois, verificou-se que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) é permeada de normas penais em branco e tipos penais em aberto, o que fere, sobremaneira, o princípio da taxatividade, inclusive no que se refere à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A edição da Lei dos Crimes Ambientais é um considerável avanço, no que tange à defesa e preservação ambiental para as gerações presentes e futuras, visando, principalmente,

por levar em consideração o desenvolvimento, o consumo sustentável e a qualidade da vida humana. Porém, deve-se respeitar, sobretudo, o princípio da taxatividade.

Na definição dos tipos penais não pode haver incertezas, dúvidas ou o emprego de normas genéricas, pois, qualquer legislação deve ser facilmente acessível a todos, no que tange à clareza, determinação acertada das condutas delitivas e, até mesmo, fixação das margens penais. É fundamental que a descrição do tipo seja cerrada, evitando duplo sentido, conceitos ambíguos e elementos normativos do tipo.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 fev. 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria nº 1.522, de 19 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de dezembro de 1989. Disponível em:< http://www.szb.org.br/FAUNALEX/Ameacados/Port_1522_relaciona_especies_animais_brasileiras_ameacadas_extincao.htm>. Acesso em: 24 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.46, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 5 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de maio de 2012. Disponível

ELIEZER, C. R.; REIS, M. P. Uma breve análise crítica sobre a Lei dos Crimes Ambientais face ao Princípio da Taxatividade

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83>. Acesso em: 28 fev. 2016.

CEREZZO MIR, J. Sanções penais e administrativas no Direito Espanhol. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 1993.

COPOLA, G. **A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DOTTI, R. A. **Meio ambiente e proteção penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, W. P. de; FREITAS, G. P. de. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, L. A relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo no Direito Penal Ambiental: uma introdução aos problemas da acessoriedade administrativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 58, p. 153-194, jan./fev. 2006.

JESUS, D. E. de. **Direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

KING, M. L. **Frases**. Disponível em: <<http://www.oexplorador.com.br/site/ver.php?codigo=16400>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

LECEY, E. **Proteção penal das unidades de conservação, direito ambiental das áreas protegidas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LEONARDO, M. Crimes ambientais e os princípios da reserva legal e da taxatividade do tipo em direito penal. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 10, n. 37, p. 153-167, jan./mar. 2002.

LOPES, M. A. R. Princípios penais constitucionais: o sistema das constantes constitucionais. **Fascículos penais**, São Paulo, ano 89, v. 779, 2000.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARTINS, A. C. **A política de ambiente da comunidade econômica europeia**. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistemas de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos**. 9. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: PUC MINAS, 2011. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

PRADO, L. R. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROCHA, F. A. N. G. da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP: teses mineiras aprovadas, 12., 1998, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: AMMP, 1998, p. 17-30.

ROSENVALD, N. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo criminal nº 1.0000.00.277870-2/000(1)**. Relator: Des. Herculano Rodrigues. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=277870&complemen to=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal nº 700.14.454094**. Crime Ambiental, artigo 39 da Lei 9.605/98. Apelante: Lucila Verônica Stalter. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. José Eugênio Tedesco. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal nº 2000.04.01.022483-0**. Penal, crime ambiental, crime de pesca proibida, norma penal em branco. Relator: Des. Vladimir Passos de Freitas. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1134577/apelacao-criminal-acr-22483-sc-20000401022483-0-trf4>>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SIRVINSKAS, L. P. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TAVARES, J. **Teoria do injusto penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TOLEDO, F. de A. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. Saraiva: São Paulo, 1994.